



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 30052023/001-IN/SEMMA

INEXIGIBILIDADE Nº 009/2023-IN/SEMMA

PARECER JURÍDICO Nº 87/2024

PARECER JURÍDICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Locação de Software de Gestão de Licenciamento Ambiental, compreendendo migração de dados, programação, customização, implantação, treinamento e suporte técnico continuado, afim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo-SEMMA, do município de Rurópolis.

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre a análise jurídica da legalidade e possibilidade de se aditivar o **contrato administrativo nº 30052023/001-IN/SEMMA**, firmado com a empresa **LUCIO E S BEMERGUI LTDA** cujo objeto é **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Locação de Software de Gestão de Licenciamento Ambiental, compreendendo migração de dados, programação, customização, implantação, treinamento e suporte técnico continuado, afim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo-SEMMA, do município de Rurópolis.”**.

A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo pugna para que seja feito o 1º aditivo contratual relativo a este contrato administrativo firmado, **de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três dias) e manter-se as demais condições contratuais**, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que a Administração Municipal manifestou interesse em continuar, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

É o que se relata.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA:

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o **contrato administrativo nº 30052023/001-IN/SEMMA** tem por objeto a **““Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Locação de Software de Gestão de Licenciamento Ambiental, compreendendo migração de dados, programação, customização, implantação, treinamento e suporte técnico continuado, afim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo-SEMMA, do município de Rurópolis.””**.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura de Rurópolis do Estado do Pará, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

Igualmente, a Contratada revela-se se manter como empresa idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

por contemplar seus elementos essenciais.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Vale destacar que a supressão requerida está dentro da legalidade e não trará qualquer prejuízo a administração pública.

3. DA CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo fizemos algumas recomendações para que o procedimento tenha a devida regularidade, pelo que esta Assessoria Jurídica inicialmente expressa que após cumprida as devidas recomendações, então opina e conclui pela legalidade do deferimento do 1º termo aditivo de prazo e supressão, para que seja prorrogado o prazo de vigência contratual do presente o **contrato administrativo**, firmado com a empresa **LUCIO E S BEMERGUI LTDA**, em conformidade a Lei nº 8666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rurópolis/PA., 05 de JULHO de 2024.

Márcio José Gomes de Sousa
Assessor Jurídico da CPL
OAB/PA 10516